

CMA



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13608/000.058/90-87

Sessão de 18 de fevereiro de 1993

ACORDÃO Nº 102-27.905

Recurso nº: : 100.570 - IRPJ. EX: DE 1989

Recorrente: : AGROPECUÁRIA PONTENOVENSE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Recorrida: : DRF EM BELO HORIZONTE-MG.

INTEGRALIZAÇÃO DE AUMENTO DE CAPITAL

- A comprovação documental da origem do recurso e o seu ingresso na empresa elide a presunção de omissão de receita.

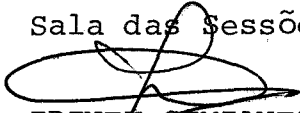
SUPRIMENTO DE CAIXA

- Não se enquadrando o supridor na condição de administrador ou sócio, da sociedade por quotas, descabe o lançamento do imposto por omissão de receitas com base em suprimento de caixa, por falta de amparo legal (AC. 1º CC 101-78.532/79).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGROPECUÁRIA PONTENOVENSE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões em 18 de fevereiro de 1993.


IRINEU SIMIANER - PRESIDENTE


URSULA HANSEN - RELATORA


UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

V.V.

VISTO EM

SESSÃO DE: 15 ABR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
Waldevan Alves de Oliveira, Francisco de Paula Correa Carneiro Gif
foni, Kazuki Shiobara, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Carlos Ro-
berto Monteiro Bertazi e Júlio César Gomes da Silva.

Acórdão Nº 102-27.905

R E L A T Ó R I O

AGROPECUÁRIA PONTENOVENSE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., CGC Nº 22.563.514/0001-98, qualificada nos autos, recorre a este Conselho da decisão do Chefe da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal, em Belo Horizonte-MG, que por delegação de competência, julgou procedente a ação fiscal, consubstanciada no Auto de Infração de fls. 02.

A matéria tributável diz respeito a omissão de receita, caracterizada por saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, por valores lançados como integralização de aumento de capital e por suprimento de caixa atribuído a empréstimo de terceiro, sem a comprovação adequada e, ainda, glosa de despesas financeiras, nos exercícios de 1988 e 1989.

Em impugnação tempestivamente apresentada às fls. 92/95, a contribuinte insurge-se contra parte do Auto de Infração, a saber:

- integralização de aumento de capital, em moeda corrente do país, no valor de Cz\$ 1.000.000,00.
- Empréstimo de terceiro, pessoa física correspondendo a Cr\$ 1.500.000,00 a ambos no exercício de 1989; anexa aos autos documentos comprobatórios da origem dos recursos e da capacidade financeira dos sócios, e solicita, o cancelamento da exigência.

Na Informação Fiscal de fls. 135, o autor do procedimento propõe a manutenção integral do feito, vez que a empresa não logrou comprovar, com a documentação apresentada, a origem e efetividade da entrega de recursos fornecidos à empresa pelos sócios.

Decidindo a lide, a autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente a ação fiscal, conforme decisão nº... 624/91, às fls. 136/138, assim ementada:

"IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS OMISSÃO DE RECEITAS

A falta de comprovação adequada de lançamentos contábeis,



Acórdão Nº 102-27.905

tidos como referentes a suprimentos de recursos financeiros ao caixa da empresa por parte de sócios, autoriza a conclusão de que tenha havido omissão do registro de receitas da pessoa jurídica."

Cientificada da decisão "a quo" e com ela não se conformando, a contribuinte interpôs dentro do prazo legal, o recurso voluntário de fls. 141/145, informando que a farta documentação apresentada comprova a origem dos recursos dos sócios, suas capacidades financeiras e o empréstimo de terceiro. Diz, ainda, que o Tribunal Federal de Recursos, em incontestáveis julgados, tem iterativamente decidido da impropriedade fiscal de se exigir da empresa a prova da origem dos recursos carregados pelos sócios ou terceiros, seja a que título for.

É o relatório.



Acórdão Nº 102-27.905

VOTO DA CONSELHEIRA URSULA HANSEN - RELATORA

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Tendo o ora Recorrente concordado com a exigência fiscal relativa às saídas de mercadorias sem documentação fiscal e às despesas financeiras, e recolhido o valor correspondente, conforme comprova DARF anexado às fls. 132 dos autos, a controvérsia, nesta fase recursal, se restringe à comprovação de integralização de capital e ao suprimento de caixa.

Sendo constatados indícios na escrituração do contribuinte, o Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, nos casos e na forma previstos nos artigos 180 e 181, autoriza a presunção de omissão de receita e o seu arbitramento com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual ou pelo acionista controlador da companhia. Inverte-se, na hipótese, o ônus da prova - a prova de improcedência da presunção deverá ser demonstrada pelo contribuinte.

Considerando que o valor glosado de Cz\$ 1.000.000,00 correspondente à integralização do aumento de capital de Cz\$..... 2.000.000,00 para Cz\$ 1.200.000,00 corresponde à subscrição de cotas, em parcelas iguais, pelos sócios Custódio Teixeira e Valter Fuscaldi Teixeira, conforme alteração de Contrato Social de 27 de março de 1988, arquivado na Junta Comercial em 26 de abril de 1988 constante dos autos (fls. 35 e verso).

Considerando que o ora recorrente apresentou cópias das Declarações de Rendimentos dos mencionados sócios em que nas respectivas relações de bens se encontra discriminada a participação no capital da empresa.

Considerando que foram carreados aos autos cópias de dois cheques do Banco do Brasil, constando como correntista Custódio Teixeira e Valter Fuscaldi Teixeira, no valor de Cz\$.....

Acórdão Nº 102-27.905

500.000,00 cada, emitidos em início de abril de 1988, em favor de Agropecuária Pontenovense Comércio e Representações Ltda, bem como cópia dos comprovantes de depósito, no Banco do Brasil, na conta da mesma empresa, à mesma data;

Considerando não ter sido contestada a autenticidade dos documentos pelas autoridades da repartição de origem, é de se aceitar como comprovada a origem e o efetivo ingresso dos recursos destinados à integralização do capital social, em 1988;

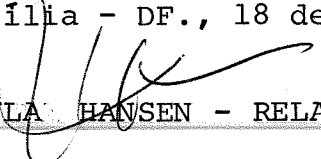
Considerando que a autuação por omissão de receita (item 1.3 do Auto de Infração), caracterizado por suprimimento de caixa, se refere a empréstimo recebido de terceiros, sem ligação com a empresa, não estando, assim enquadrado nas hipóteses previstas nos artigos citados. Neste sentido é pacífica a jurisprudência deste Conselho de Contribuintes, transcrevendo-se o acórdão nº..... 101-79.905/90:

"Suprimimento de caixa por terceiros - Não se submete à presunção de omissão de receita estabelecida no art. 181 do RIR/80 o fato de não se comprovar origem e efetiva entrega de recursos entregues à sociedade por pessoa diversa das mencionadas no aludido dispositivo."

Considerando o acima exposto e o que mais consta dos autos.

Voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília - DF., 18 de fevereiro de 1993.


URSULA HANSEN - RELATORA